PL 145/14

Original anexo ao
Proc. N.º 231/14
Em 14/11/14 fo-

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A matéria em questão visa garantir o bem estar dos munícipes, ao manter item indispensável para facilitar a locomoção daqueles impossibilitados de locomoção ou que possuem mobilidade reduzida, fatores de grande relevância na atualidade.

A ausência de cadeiras de rodas nos edifícios comerciais e residenciais tem causado transtornos aos seus usuários, moradores e visitantes, na medida em que impede a locomoção daqueles que, por algum motivo, delas necessitam.

A presente propositura tem por intuito avançar no objetivo de dar dignidade à população com dificuldades locomotoras, portanto a existência de cadeira de rodas, posta à disposição de usuários em todos os edifícios, vai ampliar as facilidades e os serviços destinados a essas pessoas e ainda beneficiar aquelas impossibilitadas de se locomoverem temporariamente.

Dessa forma, pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus pares.

PROJETO DE LEI N.º 145/14

DOCUMENTO N.º 2179/14

Dispõe sobre a **obrigatoriedade de condomínios residenciais e comerciais** manterem à **disposição dos condôminos**, **cadeiras de rodas** e dá outras providências.

Art. 1.º - É obrigatória a disponibilidade de cadeira de rodas dobrável em condomínios residenciais e comerciais com mais de dois andares em todo o território do Município.

Parágrafo único – A cadeira de rodas deverá ficar no "hall" de entrada dos condomínios, o mais próximo possível do elevador ou escadas que dão acesso às unidades habitacionais ou comerciais.

Art. 2.º - A cadeira de rodas deve estar em bom estado de conservação, podendo ser facilmente utilizada por qualquer pessoa que dela necessite.

Art. 3.º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4.º - Os condomínios residenciais e comerciais deverão ser previamente notificados pela Secretaria competente sobre a existência desta Lei para que, no prazo de 90 dias, se adequem à nova legislação.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 13 de novembro de 2014.

a) DR. EDUARDO

Sec 1308/DE/AD/ja